



PROJETO DE LEI 17/2021

23 de agosto de 2021



31/08/2021
Câmara Municipal de Dumont
Est. São Paulo
Encaminhe-se às Comissões
Alex Romualdo da Silva
Presidente

DESPACHO

obs: projeto arquivado de acordo com o art. 70 - parágrafo 2º do novo Regimento Interno - 09/09/2021
Câmara Municipal de Dumont
Est. São Paulo
ARQUIVA-SE
Alex Romualdo da Silva
Presidente

Denomina de **ANTONIO FÁBIO** “**NICO FÁBIO**” a Central do Cidadão de Dumont, instalado na Rua Alfredo Condeixa em nosso município e dá outras providências”.

Os Vereadores Júlio César da Silva (Pastor Júlio), Régis Egnaldo Diana, Marlon Gabriel Oloko (Marlon Evolusom) e Claire Ruiz, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à elevada apreciação desta Douta Edilidade o seguinte,

Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica denominada “**ANTONIO FÁBIO**” “**NICO FÁBIO**”, a CENTRAL DO CIDADÃO DE DUMONT que será instalado a Rua Alfredo Condeixa nº 61, em nosso município.

Artigo 2º - O Poder Executivo encarregar-se a de proceder à divulgação da denominação, instalando na placa indicativa frontal do prédio alugado para identificação à população, após 30 (trinta) dias da promulgação e publicação da presente lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

claire *R. Ruiz* *(u)*



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOS DUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE.: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

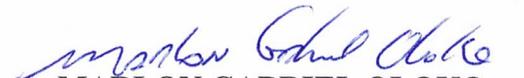
Dumont / SP



Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 31 de agosto de 2.021.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
Pastor Júlio (MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
Marlon Evulusom (Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
MDB


CLAIRE RUIZ
Progressistas



JUSTIFICATIVA
=Projeto de Lei 17/2021=

Senhor presidente; Senhores vereadores;

Antônio Fábio, conhecido de forma carinhosa como NICO FÁBIO. Filho de Nazareno Fábio e Maria Marine Fábio, aos 12 anos de idade foi admitido no Armazém Negri e Decare Ltda.

Iniciou a carreira de leiturista de consumo de luz, como seu pai Nazareno Fábio e o Sr. Olímpio Negri adquiriram a rede elétrica da fazenda o mesmo se tornou telefonista desta Central até 1957.

Neste mesmo período iniciou a tarefa de barbeiro no período da noite para incrementar os recursos da família.

Agregou já as diversas atividades de trabalho à de eletricista prático, onde era o responsável pelos consertos dos rádios e chuveiros de toda a cidade.

Em 1947 quando Dumont se emancipou de Ribeirão Preto o querido NICO FÁBIO foi eleito no primeiro pleito eleitoral pelo MDB de nossa cidade com 28 votos a vereador.

Participou do segundo pleito eleitoral na condição de candidato a Prefeito e não teve êxito por 7 votos, elegendo neste ato o Dr. Luiz Roberto Lacerda dos Santos.

Como um grande articulador político de nossa cidade o NICO FÁBIO conseguiu junto ao Governador Franco Montoro, o asfalto que liga Dumont SP a Sertãozinho SP e construção da Estrada velha que liga Pradópolis ao Rio da Onça, à época um grande feito para os cidadãos dumonenses que tinham ligações com estas cidades e que através destas conquistas tornaram mais ágeis e fácil o transito.

claus *R. J. dos* *@*



Foi eleito novamente para vereador na terceira legislatura com 165 votos, que para época era expressiva esta contagem.

Foi presidente do MDB durante 30 anos, sendo o anfitrião na vinda do Deputado constituinte Ulisses Guimarães na época do Prefeito Ernesto Bettiol.

A atuação do nosso querido NICO FÁBIO foi além, se tornando professor na área de eletricista por anos através de convenio com a escola SENAI.

NICO FÁBIO foi um dos responsáveis pela negociação em trazer a Maria fumaça que estava em Perus-SP para nossa cidade que até hoje se encontra na praça Josefina Negri. Um memorial da época em que era utilizada para transporte do café, Ribeirão a Santos.

Diante de todos os motivos elencados acima, vemos ser de grande valor ter o nome deste bravo cidadão dumonense em um estabelecimento de atendimento público.


JÚLIO CÉSAR DA SILVA
=Pastor Júlio= (MDB)


MARLON GABRIEL OLOKO
=Marlon Evulusom= (Progressistas)


RÉGIS EGNALDO DIANA
=MDB=


CLAIRE RUIZ
=Progressistas=



PARECER UNIFICADO 14/2021

08 de setembro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

Em análise, Projeto de Lei 16/2021 dos Vereadores Pastor Júlio, Régis Egnaldo Diana, Claire Ruiz e Marlon Evolusom, que denomina de Antonio Fábio, instalado na Rua Alfredo Condeixa em nosso município e dá outras providências”.

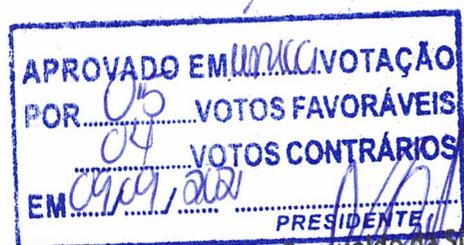
Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que denomina de Antonio Fábio, instalado na Rua Alfredo Condeixa em nosso município.

II – ANÁLISE:

Para o parecer das Comissões:



Alex Romualdo de Silva
Presidente

Análise

Essas Comissões, ao analisarem o projeto de Lei que denomina de Antonio Fábio “Nico Fábio” a Central do Cidadão de Dumont, instalado na Rua Alfredo Condeixa em nosso Município e dá outras providências, verificam que a propositura viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art.



47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Isto porque a matéria disciplinada pela lei encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal. Vale dizer que se ele encaminha projeto de lei para tal escopo, isso configura hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

Ou seja: na edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, a iniciativa legislativa é concorrente; por outro lado, o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Fabício Miknev	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Marcia Rozolin	(<input checked="" type="checkbox"/>) Favorável	(.....) Contra.
Marlon Gabriel Oloko	(.....) Favorável	(<input checked="" type="checkbox"/>) Contra.
Claire Ruiz	(.....) Favorável	(<input checked="" type="checkbox"/>) Contra.



IV – **Conclusão:** Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é **CONTRÁRIO** ao Projeto em comento, com ²/₃ votos a favor e 1 voto contrário *2 contra* em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 08 de setembro de 2.021.

Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 09 de setembro de 2.021.

Paulo César Fábio

Paulo César Fábio

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

FABRICIO MIKNEV

Fabício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



PARECER JURÍDICO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que denomina de Antonio Fábio “Nico Fábio” a Central do Cidadão de Dumont, instalado na Rua Alfredo Condeixa em nosso Município e dá outras providências.

A propositura, de iniciativa parlamentar, ofende o disposto nos arts. 5º, e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, por violar a denominada reserva da Administração em matéria de gestão administrativa, porquanto invade aspectos da administração ordinária que se situam no juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estão imunes à intromissão do Poder Legislativo, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Conforme mencionado, não há na Constituição em vigor reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.



Contudo, é necessário distinguir as seguintes situações: (a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente; (b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. No exercício da função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo, proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa etc.

De outro lado, a nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização e de localização urbanas, tem por finalidade precípua a orientação da população.

Rendendo preito à separação de poderes, o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que impõe ao Chefe do Poder Executivo nome de rua – Vício de iniciativa – Invasão de esfera privativa deste – Ação procedente” (ADI 115.877.0/5, Rel. Des. Laerte Nordi, 20-07-2005).

A Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que a propositura em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da Administração, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual).



CÂMARA
MUNICIPAL DE
DUMONT
ESTADO DE SÃO PAULO



RUA SANTOSDUMONT 172
CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16) 3944-2399
E-MAIL: CAMARADUMONT@GMAIL.COM

Dumont / SP



Pelo exposto, manifesto-me no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 08 de setembro de 2021.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622